



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 03 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000964/91-19
Recurso nº : 107.574
Acórdão nº : 201-76.300

Recorrente : SEMILOG COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. NOTAS INIDÔNEAS. MULTA REGULAMENTAR.

Comprovado o recebimento e o aproveitamento de notas fiscais inidôneas, inflige-se a multa do art. 365, II, e glosa-se o crédito básico escriturado com base nos aludidos documentos.

IPI. NOTAS INIDÔNEAS. BOA-FÉ.

Restando incomprovados o efetivo recebimento e incorporação ao estoque dos produtos consignados nas notas inidôneas, elide-se a alegação de boa-fé.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SEMILOG COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antônio Carlos Atulim
Antônio Carlos Atulim
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.
Iao/ovrs



Processo nº : 13804.000964/91-19
Recurso nº : 107.574
Acórdão nº : 201-76.300

Recorrente : SEMILOG COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para infligir a multa regulamentar do art. 365, II, do Regulamento de 1982, e para glosar os créditos básicos escriturados com base em notas fiscais inidôneas, onde foi constituído o crédito tributário de Cr\$465.967.224,72 (780.436,16 UFIR).

As notas fiscais inidôneas constam às fls. 34/266 e constam, às 327/460, cópias do livro registro de entradas demonstrando sua escrituração.

Na impugnação alegou, a ora recorrente, que houve erro na identificação do sujeito passivo e que é adquirente de boa-fé. Disse que não praticou nenhuma infração, pois adquiriu, pagou, recebeu e escriturou as mercadorias constantes das notas fiscais impugnadas pela fiscalização.

Os autos foram baixados em diligência, no sentido de que fosse verificada a ocorrência ou não do efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento e sua real incorporação; se houve elaboração e respectiva saída e se houve o efetivo transporte para o estabelecimento da recorrente.

Em resposta, foram juntados os documentos de que fazem o volume II, demonstrando apenas o pagamento das aquisições de matéria-prima.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, sob o fundamento de que não restaram comprovados o ingresso das mercadorias em seu estoque, nem suas saídas e nem o pagamento dos respectivos transportes.

Irresignado, apresentou o sujeito passivo recurso voluntário, no qual, além de reprimir as razões de impugnação, atacou pontos específicos da decisão recorrida. Disse que houve erro na identificação do sujeito passivo porque não foi o emissor das notas inidôneas. No mérito, alegou que não praticou nenhuma das condutas do art. 364 do Regulamento de 1982, porque não houve falta de lançamento total ou parcial e nem falta de recolhimento de imposto lançado e não declarado. Quanto ao art. 365, II, ele só é aplicável na hipótese de emissão de nota fiscal que não corresponda a uma verdadeira saída de mercadoria e no caso dos autos houve efetiva saída e efetiva entrada no estabelecimento da recorrente, conforme comprovam as cópias das notas fiscais emitidas e os mapas explicativos do aproveitamento das mercadorias adquiridas com demonstrativos da produção e do estoque. Logo, o fato descrito pelo Fisco não se subsume à parte final do art. 365, II, porque as operações existiram efetivamente. Se os fornecedores não cumpriram com suas obrigações, o Fisco não pode apenar terceiro que agiu de boa-fé, sob pena



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13804.000964/91-19
Recurso nº : 107.574
Acórdão nº : 201-76.300

de violar o princípio da legalidade. Citou doutrina e jurisprudência para corroborar suas alegações. Invocou o benefício da dúvida e requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Processo nº : 13804.000964/91-19
Recurso nº : 107.574
Acórdão nº : 201-76.300

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS ATULIM

O depósito recursal de no mínimo 30% do valor da exigência foi instituído pela Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/1997, art. 32, enquanto que a possibilidade de sua substituição pelo arrolamento de bens, surgiu com o advento da Medida Provisória nº 1973, de 29/06/2000, art. 32.

Como o recurso foi interposto em 07/02/1997 o contribuinte não estava obrigado a apresentar nenhuma garantia.

Tendo em vista que não consta dos autos a data em que a contribuinte foi intimada da decisão de primeiro grau, não há como aferir a tempestividade do recurso.

Nos termos da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 26 e do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 23, a prova da data em que foi feita a intimação é ônus processual da repartição e não do contribuinte.

Se o órgão preparador não foi diligente em juntar aos autos a prova da data em que foi feita a intimação e o contribuinte apresenta o recurso, deve-se considerar suprida a falta de intimação, como manda a Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 26, § 5º, e, logicamente, presumir-se a tempestividade do recurso, pois o administrado não pode ser prejudicado pelo desleixo processual da administração.

Considerando que o recurso atendeu aos demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A análise dos documentos de fls. 461/589, revela que a fiscalização efetuou inúmeras diligências que concluíram pela inidoneidade das notas fiscais de fls. 34/266, por terem sido emitidas por empresas sem existência real.

É firme a convicção nesse sentido, tanto que a recorrente não contestou as diligências efetuadas, dirigindo sua argumentação no sentido de que é terceiro de boa fé e que, por tal motivo, não pode ser apenado.

Por outro lado, as cópias dos livros fiscais de fls. 291/460 revelam que as notas fiscais de fls. 34/266, consideradas inidôneas, foram escrituradas na contabilidade da empresa.

Assim dispõe o Regulamento do IPI de 1982:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou que lhe for atribuído em Nota-Fiscal, respectivamente:

I - omissis...



Processo nº : 13804.000964/91-19
Recurso nº : 107.574
Acórdão nº : 201-76.300

II- os que emitirem, fora dos casos permitidos neste Regulamento, Nota-Fiscal que não corresponda à saída efetiva do produto nela descrito do estabelecimento emitente, e os que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem, receberem ou registrarem essa Nota para qualquer efeito, haja ou não destaque do imposto e ainda que a Nota se refira a produto isento." (grifei)

Conforme se pode observar, ao contrário do alegado pela recorrente, não se trata de erro na identificação do sujeito passivo e nem está sendo apenada por culpa de terceiro, porque o caso concreto subsume-se como luva à parte final do inciso II, supra.

Para a aplicação do referido dispositivo, basta que se configure o recebimento e o aproveitamento das notas inidôneas, não havendo necessidade de saber de antemão se o usuário tinha ou não conhecimento da situação irregular do emitente. Não se cogita, portanto, do elemento subjetivo.

À luz da lei, portanto, está configurado o recebimento e o aproveitamento de notas inidôneas, o que gera as conseqüências jurídicas indicadas no auto de infração, quais sejam: a inflição de multa igual ao valor consignado nos ditos documentos e a glosa dos respectivos créditos básicos escriturados, com a cobrança do imposto que deixou de ser recolhido.

No tocante à questão de a recorrente considerar-se terceiro de boa-fé, de fato é comum empresas adquirirem produtos de outras empresas que se valem de notas fiscais inidôneas e outros artifícios para o fim de omitirem receita.

A jurisprudência administrativa tem abrandado o rigor do art. 365, II, aceitando a alegação de boa-fé por parte do adquirente, mediante a comprovação do efetivo ingresso e pagamento dos produtos.

Nesse passo, a autoridade julgadora de primeiro grau baixou o processo em diligência (fl. 642), oportunidade em que a fiscalização intimou a recorrente a comprovar: 1) o ingresso das mercadorias e o efetivo aproveitamento no processo produtivo; 2) informar a finalidade da aquisição, o produto final a que se destinam e o quantitativo da matéria-prima consumida nesse produto final; e 3) comprovar os pagamentos de todas as compras, bem como dos fretes dos transportes efetuados.

Em resposta, a recorrente juntou os documentos que fazem o volume II dos autos, onde foi comprovado apenas e tão-somente a realização dos pagamentos.

Restaram incomprovados os demais itens, como bem apontou a decisão recorrida.

No recurso voluntário, juntou cópias de documentos que fazem os volumes III, IV, V e VI dos autos.

Tais documentos constituem-se basicamente em cópias de algumas folhas do livro registro e inventário, cópias dos relatórios de notas fiscais de entrada, fichas de controle de



Processo nº : 13804.000964/91-19
Recurso nº : 107.574
Acórdão nº : 201-76.300

estoque e valor e cópias das notas fiscais de venda da própria recorrente, tudo no sentido de complementar o que restou não comprovado na diligência.

Entretanto, a análise minuciosa dessa documentação revela a impossibilidade de correlacionar os produtos consignados nas notas inidôneas com os aplicados na produção.

Com efeito, embora os relatórios mensais das notas fiscais de entrada tenham esse nome, ou seja, "*relatório das notas fiscais de entrada*", a análise do que cada relatório contém demonstra que eles não consignam os números das notas fiscais entradas no mês. A título exemplificativo, cito o relatório de março de 1991 (fl. 1499), no qual se pode observar que há um controle por código do produto, tipo de material, quantidade e valor, porém, em momento algum é possível correlacionar os produtos neles indicados com as notas fiscais de entrada.

Além disso, existem vários documentos manuscritos, como os de fls. 1479 a 1482, que não estão datados e nem assinados por ninguém, que nada explicam, podendo, inclusive, terem sido preenchidos posteriormente à época dos fatos.

No tocante aos controles de estoques como os de fls. 1576, verifica-se que estão escriturados por partidas mensais e que não estão assinados e datados por ninguém.

Era ônus processual da recorrente comprovar que os produtos consignados nas notas fiscais glosadas pela fiscalização foram incorporadas ao processo produtivo. A mera juntada de uma pilha de documentos sem um demonstrativo ou qualquer outra explicação, que permita fazer a correlação entre as mercadorias adquiridas pelas notas inidôneas com as consumidas no processo produtivo, não constitui meio hábil à comprovação do fato que se pretendeu provar.

Considerando que a recorrente não comprovou o efetivo recebimento das mercadorias e tampouco sua incorporação ao estoque, quer em termos qualitativos, quer em termos quantitativos, não restou caracterizada a circunstância de ser terceiro de boa-fé.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

